



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça de Bandeirantes/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ofício nº 423/2020-2PJ

Referência: Procedimento Administrativo MPPR-0014.19.000535-6

Ilmo. Sr. Prefeito do Município de Bandeirantes/PR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe **a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**";

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e **dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, a qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes" e "efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área";

CONSIDERANDO que tramita na 2ª Promotoria de Justiça de Bandeirantes o Procedimento Administrativo nº MPPR-0014.19.000200-7 que tem por objeto apurar de forma minuciosa como se dá a utilização do veículo 'Mitsubishi L200 de cor branca', adquirido para utilização da Secretaria de Agricultura, bem como orientar a administração pública quanto ao dever de vinculação entre a utilização e a destinação do bem. Sugerir eventuais medidas para maior controle na fiscalização do uso do referido veículo a fim de coibir desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que no bojo do sobredito procedimento extrajudicial também foi constatado que não há um controle efetivo das viagens realizadas pela frota municipal;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)";

CONSIDERANDO que o art. 27 da Constituição do Estado do Paraná estatui que "a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)";

CONSIDERANDO que o Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, tendo adotado a forma republicana de governo;

4



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça de Bandeirantes/PR

CONSIDERANDO que a Democracia brasileira é semidireta, onde o povo é titular do poder e o exerce pelos seus representantes ou diretamente, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a origem histórica da palavra república vem do latim *res publica* e possui o sentido de "coisa pública", significando que os governantes apenas administram os bens públicos, os quais pertencem, com exclusividade, ao povo;

CONSIDERANDO que os veículos oficiais se constituem em bens públicos de uso especial, afetados, portanto, à finalidade pública e com a utilização voltada à realização de atividades de Estado e consecução de seus objetivos;

CONSIDERANDO que a **ausência de controle sério e efetivo das viagens** realizadas nos automóveis da Prefeitura Municipal de Bandeirantes inviabiliza a fiscalização realizada pela sociedade e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto à correta utilização dos veículos oficiais;

CONSIDERANDO que as informações que originaram a notícia de fato, apesar de negada pelos servidores ouvidos nesta Promotoria de Justiça, indicam que há utilização dos veículos oficiais para fins particulares por parte de servidores do Município, visto que não há o correto preenchimento do diário de bordo dos veículos oficiais;

CONSIDERANDO que a situação noticiada, caso efetivamente esteja acontecendo, pode ser evitada com medidas efetivas de controle, fiscalização e transparência na utilização dos bens públicos municipais;

CONSIDERANDO ser dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de permitir amplo controle social e institucional de seus atos;

3

CONSIDERANDO o direito fundamental à informação pública, cujo conteúdo assegura a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, a divulgação espontânea de informações de interesse público e o desenvolvimento do controle social da Administração Pública, consoante previsão contida no art. 3º da Lei 12.527/2012¹;

CONSIDERANDO que o uso indevido de veículo oficial constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público, podendo configurar ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 9º, inciso IV, no art. 10, inciso II, e no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao prefeito do Município de Bandeirantes**, e/ou a quem, eventualmente, vier a sucedê-lo no respectivo cargo, para que:

a) determine, com urgência, que agentes políticos e servidores públicos municipais se abstenham de utilizar os veículos oficiais do Município de Bandeirantes em atividades particulares e/ou atividades que não sejam estritamente de interesse público;

b) determine, com urgência, que agentes políticos e servidores públicos municipais se abstenham de utilizar os veículos oficiais do Município de Bandeirantes nos finais de semana, feriados e fora do horário de funcionamento das repartições públicas, exceto em atividades em que o interesse público exija prestação do serviço público de forma ininterrupta, em sistema de plantão e sobreaviso, devidamente comprovado;

c) determine que agentes políticos e servidores públicos municipais se abstenham de utilizar os veículos oficiais do Município de Bandeirantes como meios de locomoção da casa para o serviço e vice-versa;

d) adote todas diligências necessárias para a atingir as medidas supracitadas, em especial:

1 Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça de Bandeirantes/PR

- que findo o horário de expediente, agentes políticos e servidores públicos municipais mantenham os veículos públicos oficiais guardados e estacionados nos pátios das repartições públicas às quais pertencam (ou no pátio de outro órgão municipal caso a repartição não possua local apropriado), não podendo, nem mesmo em caso de plantão ou sobreaviso, permanecerem em residências particulares;

- no caso do plantão, em razão do dever do servidor ficar no seu local de trabalho, se houver necessidade de deslocamento, a bem do interesse público, o veículo estará ao seu alcance, no local de trabalho. No caso de sobreaviso, havendo necessidade de deslocamento para atender interesse público, deverá o servidor se deslocar por conta própria até o local em que está estacionado o veículo, utilizá-lo a bem do serviço público e depois devolvê-lo no mesmo lugar em que se encontrava, voltando então o servidor para sua casa, também por meios próprios - salvo se a natureza da atuação do servidor de sobreaviso exigir uma atuação rápida em razão de urgência, situação em que, excepcionalmente, pode-se admitir que o servidor fique com o veículo oficial em sua casa, mediante a devida motivação para tanto.

- **proceda a elaboração de um diário de bordo, mediante ficha individual que fique no interior de cada veículo da frota municipal, onde deverá constar o nome, placa, demais dados do veículo e campos a serem preenchidos pelo servidor que o utilize, de forma sequencial e contínua, contendo as informações sobre cada viagem realizada, consignando-se, no mínimo: data da viagem, quilometragem inicial, hora de início, destino, quilometragem final, hora de encerramento, nome legível e assinatura do motorista (ou servidor que utilizou o veículo) sendo vedada a utilização da designação "diversos" para a descrição das informações das viagens;**

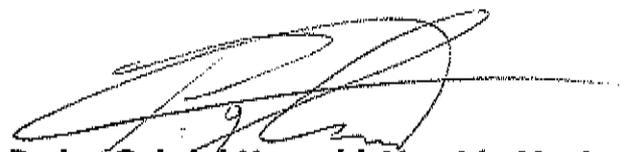
5

Consigne-se que os atos administrativos realizados sem a observância, pelo menos do disposto acima, podem ser consideradas irregulares, sujeitando, portanto, seus ordenadores, responsáveis e corresponsáveis às sanções civis, administrativas e/ou penais cabíveis.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do artigo 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se:

- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;**
- b) informações por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.**

Bandeirantes, 21 de outubro de 2020.



Pedro Gabriel Hayashi Almeida Machado

Promotor de Justiça